

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-650-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Sustentabilidade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Direito e Sustentabilidade I

O estudo da intersecção entre Direito e Sustentabilidade é essencial, pois transforma princípios ecológicos em normas obrigatórias, garantindo a coexistência entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

O artigo “Agroecologia, Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Uma Análise da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica no Brasil” redigido por Isadora Raddatz Tonetto, Jerônimo Siqueira Tybusch e Sophia Dornelles Nöthen conclui que a efetividade da política enfrenta desafios estruturais, exigindo maior articulação institucional para promover a segurança alimentar de forma ampla.

O texto “Água, Gênero e Povos Indígenas: Desigualdade Hídrica e Justiça Socioambiental escrito por Claudia Marcia Costa Jeanne Carla Rodrigues Ambar Nathaly Bernal Fontão dos Santos evidencia como a escassez e a contaminação da água afetam de maneira desproporcional as mulheres e as comunidades indígenas. As autoras destacam a necessidade de políticas públicas que reconheçam o papel central dessas populações na gestão ambiental e garantam a reparação de injustiça.

A pesquisa “Da Abundância Subterrânea na Amazônia Legal ao Colapso Sistêmico da Água: Uma Análise à Luz do Paradigma da Falência Hídrica” de autoria de Ivanildo De Oliveira e Denise S. S. Garcia expõe o contraste entre o gigantesco volume de aquíferos subterrâneos na região amazônica e o risco real de colapso no abastecimento gerado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

O artigo “Governança Climática e Planos Nacionais de Adaptação: Uma Análise Comparada entre Brasil e Espanha” escrito por Elany Almeida de Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Micheli Capuano Irigaray compara como os dois países têm estruturado suas respostas aos eventos climáticos extremos.

O texto “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Resolução 615/2025 e o Papel do CNJ na Promoção da Sustentabilidade Social” de autoria de Fernanda Sell de Souto

Goulart Fernandes, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Gabriel Real Ferrer demonstra que a norma do CNJ atua como um marco ético fundamental ao regular o uso da IA nos tribunais, exigindo transparência, supervisão humana contínua e mitigação de vieses algorítmicos.

Renato Guilherme Gomes Cunha apresentou o artigo “O Pragmatismo Jurídico, a Teoria Institucionalista e o Debate Judicial sobre a Marina da Avenida Beira Mar Norte em Florianópolis” no qual analisa como o pragmatismo e a teoria institucionalista guiam o Poder Judiciário na resolução de controvérsias urbanísticas complexas.

O artigo “O Show Business no Brasil e a Reparação por Danos Ambientais: a Nova Arte pela Justiça Climática na Agenda 2030” apresentado por Carla Liguori e Caroline Dias explora de que maneira a indústria do entretenimento no Brasil, juntamente com os artistas, pode engajar a sociedade e viabilizar o financiamento para a reparação de danos ambientais.

As autoras Carla Liguori, Denise Vital e Silva e Lygia Stela Gondim Riveli desenvolveram o artigo “Os Dilemas da Governança Ambiental no Conflito Israel-Palestina: O Princípio da Proteção Ambiental como Instrumento da Dignidade da Pessoa Humana” no qual abordam as dificuldades na administração de recursos naturais compartilhados, como a água e o solo, em um contexto de conflitos prolongados.

O artigo “Responsabilidade Civil por Danos Climáticos no Direito Brasileiro: Fundamentos e Desafios Contemporâneos” desenvolvido por Stéphanie Cindy Costa Baptistelli e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini demonstra que o desafio principal evidenciado é a atualização do sistema de responsabilidade civil, visando sancionar os reais responsáveis e possibilitar a compensação das vítimas.

O texto “Sustentabilidade Urbana e Administração Pública: Perspectivas Contemporâneas para a Consolidação de um Estado Socioambiental Solidário” desenvolvido por Sophia Dornelles Nöthen, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto evidencia que a Administração Pública deve desempenhar um papel proativo na execução de políticas direcionadas às cidades sustentáveis, assegurando assim que o planejamento urbano minimize as desigualdades sociais e observe os limites ecológicos, materializando o conceito de Estado Socioambiental Solidário.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

O SHOW BUSINESS NO BRASIL E A REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS: A NOVA ARTE PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA NA AGENDA 2030

THE SHOW BUSINESS IN BRAZIL AND REPARATION FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: THE NEW ART FOR CLIMATE JUSTICE IN THE 2030 AGENDA

Carla Liguori ¹

Caroline Dias ²

Resumo

O presente artigo analisa a atuação do show business no Brasil sob a perspectiva da responsabilidade por danos ambientais e da justiça climática, em consonância com os compromissos estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Parte-se da premissa de que megaeventos culturais e de entretenimento, embora desempenhem relevante papel econômico e social, podem gerar impactos ambientais expressivos, como a produção massiva de resíduos, o aumento das emissões de carbono, o consumo intensivo de recursos naturais e a pressão sobre a infraestrutura urbana e as comunidades locais. Nesse contexto, investiga-se em que medida organizadores e promotores desses eventos podem ser responsabilizados pelos danos ambientais e sociais decorrentes de suas atividades. O objetivo do estudo consiste em examinar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil ambiental, tanto no plano nacional quanto no internacional, bem como verificar sua incidência no setor do entretenimento. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, incluindo a análise de tratados internacionais, da legislação brasileira e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a responsabilidade objetiva e solidária, aliada à incorporação de práticas sustentáveis na organização de eventos, constitui instrumento relevante para compatibilizar atividade econômica, proteção ambiental e promoção da justiça climática.

Palavras-chave: Direito ambiental internacional, Agenda 2030, Responsabilidade ambiental, Show business, justiça climática

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of the show business industry in Brazil from the perspective of liability for environmental damage and climate justice, in line with the commitments established by the 2030 Agenda for Sustainable Development. It starts from the premise that mega-cultural and entertainment events, while playing a significant economic and social role,

¹ Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias (MICHRR - ITA). Doutora em Direito Ambiental Internacional (BRA-JAP). Mestre em Direito Internacional (UNISANTOS-BRA). Escritora. Sócia-fundadora do Liguori & Vital Sociedade de Advogados.

² Advogada formada pela FAAP. Nota máxima no TCC “Show business e Justiça Climática: a responsabilidade por danos ambientais no Brasil”. Orientada pela Profa. Dra. Carla Liguori.

can generate substantial environmental impacts, such as the massive production of waste, increased carbon emissions, intensive consumption of natural resources, and pressure on urban infrastructure and local communities. In this context, the study investigates to what extent organizers and promoters of these events can be held liable for the environmental and social damage resulting from their activities. The objective of the study is to examine the legal foundations of environmental civil liability, both nationally and internationally, as well as to verify its incidence in the entertainment sector. To this end, a deductive method is adopted, with a qualitative approach, through bibliographic, normative, and jurisprudential research, including the analysis of international treaties, Brazilian legislation, and precedents of the Superior Court of Justice. It is concluded that objective and joint liability, combined with the incorporation of sustainable practices in event organization, constitutes a relevant instrument for reconciling economic activity, environmental protection, and the promotion of climate justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, 2030 agenda, Environmental liability, Show business, Climate justice

1. Introdução: a influência global do *show business* na gestão dos riscos ambientais

O entretenimento não é um fenômeno cultural pequeno e isolado, com pouca influência cultural, ao contrário, ocupa um lugar central na articulação e na compreensão da cultura, além de desempenhar papel fundamental na forma como as pessoas utilizam seu tempo de lazer (WOLF, 1999, p. 82). Compreender o que é "entretenimento", portanto, é desvendar uma das forças culturais mais relevantes da modernidade, além de conhecer a potencialidade econômico-social que movimenta milhares de dólares e a economia mundial, a chamada indústria do entretenimento ou *show business*.

De acordo com a *Tickets For Fun*¹ a indústria do entretenimento é caracterizada por englobar desde os provedores de conteúdos variados até os promotores de eventos, passando pelos operadores de casas de espetáculo, os serviços de estacionamento, a alimentação, os produtos promocionais, além dos responsáveis pela comercialização de ingressos ao público final., o é composto por indivíduos com distintas características sociodemográficas e preferências, que variam conforme o tipo de conteúdo ofertado. Destacam-se dentre seus principais segmentos os espetáculos musicais, as apresentações teatrais, as exposições artísticas e os eventos esportivos.

Dessa forma, pode-se definir a indústria do entretenimento como o conjunto de atividades econômicas e culturais voltadas à produção, à promoção e à comercialização de espetáculos, produtos artísticos e conteúdos midiáticos destinados ao consumo do público, tradicionalmente associado ao glamour das celebridades, à espetacularização e ao lucro, consolidando-se como uma das indústrias mais influentes da cultura contemporânea².

A partir do entretenimento, artistas, eventos e movimentos passaram a influenciar e a moldar comportamentos, desempenhando um papel importante na formação da opinião pública, tornando-se uma importante ferramenta de direcionamento humano. Um estudo realizado pela *Harvard Kennedy School*, por exemplo, analisou os impactos que as celebridades possuem no eleitor nos Estados Unidos (SPILLANE, 2024). De acordo com o ensaio, os artistas lideram a influência da população através da conexão com os fãs, uma vez

¹ Setor de Entretenimento do Brasil. Para mais informações acesse T4F, [s.d]. Disponível em: <https://ri.t4f.com.br/a-companhia/setor-de-entretenimento-no-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2025.

² O entretenimento sempre desempenhou um papel central na história da humanidade, desde o “pão e circo” da Roma Antiga até as plataformas digitais contemporâneas, como o TikTok. Embora suas formas se transformem ao longo do tempo, sua presença jamais se extingue — ao contrário, torna-se cada vez mais intensa e abrangente. Segundo R. Gulay, como resultado do rápido desenvolvimento em áreas como industrialização, urbanização, transporte e tecnologia, o setor se tornou o maior e mais produtivo do mundo. De forma que, o entretenimento é definido como um campo comercial onde produtos produzidos em áreas como música, cinema, dança, esportes, recreação, eletrônicos, jogos, etc. são comercializados (OZTURK, R. Gulay (Ed.). *Handbook of research on the impact of culture and society on the entertainment industry*. IGI Global, 2014).

que “os conhecem fora da área política, o que faz com que seu envolvimento pareça mais profundo e menos egoísta”. Nessa linha, a cantora norte-americana Taylor Swift³, que nas eleições presidenciais dos Estados Unidos publicou em seu *Instagram* uma mensagem de apoio à então candidata Kamala Harris através de um *link* para registro do eleitor, obteve, em 24 horas, quase 340.000 visitas⁴.

Além dos impactos culturais e políticos, o setor de entretenimento vem assumindo também um papel ativo na sensibilização mundial em face da crise ambiental global e, em casos mais inovadores, no efetivo combate aos danos ecológicos. A banda britânica *Coldplay*⁵, ao planejar a turnê mundial *Music of the Spheres*, reconheceu os elevados custos ambientais associados a grandes eventos musicais, sobretudo pela emissão significativa de dióxido de carbono (CO₂) resultante do transporte de equipamentos, da equipe e da locomoção do público e, em resposta, desenvolveu um plano de sustentabilidade com apoio de especialistas ambientais, com base em 12 eixos principais: emissões de CO₂, energia, transporte, estrutura de palco, envolvimento dos fãs, água, resíduos, alimentação, merchandising, fundo de boas causas, natureza e transparência^{6 7}.

³ Para mais informações sobre a cantora, compositora e produtora musical norte-americana, uma das artistas mais influentes da música contemporânea e responsável por grandes turnês mundiais como *The Eras Tour*, consultar: TAYLOR SWIFT. *Site oficial*. Disponível em: <https://www.taylorswift.com>. Acesso em: 8 mar. 2026.

⁴ A cantora Taylor Swift tem sido apontada como uma figura com potencial de influência no cenário político norte-americano, especialmente em razão do alcance de sua base de fãs e do impacto de seus posicionamentos públicos. Em determinadas ocasiões, seu apoio a candidatos e o incentivo ao registro eleitoral contribuíram para um aumento significativo no número de novos eleitores cadastrados, sobretudo entre jovens, evidenciando o papel que celebridades podem desempenhar na mobilização política contemporânea. Para mais informações, consultar: CNN BRASIL. *Apoio de Taylor Swift a Kamala impulsiona registros de eleitores em estados-pêndulo*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-2024/apoio-de-taylor-swift-a-kamala-impulsiona-registros-de-eleitores-em-estados-pendulo/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

⁵ Para mais informações sobre a banda britânica de rock alternativo formada em 1996 e conhecida por suas turnês mundiais e projetos voltados à sustentabilidade em eventos musicais, consultar: COLDPLAY. *Site oficial*. Disponível em: <https://www.coldplay.com>. Acesso em: 8 mar. 2026.

⁶ A banda, através de entrevistas, compartilhou que o planejamento da turnê durou anos e contou com a ajuda de especialistas em meio ambiente para tornar a turnê a mais sustentável possível, de modo que foram tomadas como base os doze eixos estratégicos por exercerem influência direta e interdependente na mitigação da geração de resíduos sólidos no contexto de eventos. A adoção de medidas sustentáveis na matriz energética, na logística de transporte e na concepção de estruturas temporárias reduz a utilização de materiais não recicláveis e o descarte inadequado. O engajamento do público, por sua vez, promove a adoção de comportamentos ambientalmente responsáveis. A gestão eficiente dos recursos hídricos e alimentares minimiza o desperdício e a produção de embalagens descartáveis. A comercialização consciente de produtos e o direcionamento de recursos para fundos socioambientais fortalecem práticas circulares. A integração de ações voltadas à preservação da biodiversidade e a implementação de mecanismos de transparência ampliam a governança ambiental, consolidando um modelo de produção cultural comprometido com a redução dos impactos ambientais, especialmente no que se refere à produção de resíduos.

⁷ SGARIONI, Mariana. Rock ESG: Coldplay minimiza impacto ambiental de seus shows e apresenta a turnê mais sustentável do mundo. Rock ESG, 2023. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/rock-esg-coldplay-minimiza-impacto-ambiental-de-seus-shows-e-apresenta-a-turne-mais-sustentavel-do-mundo/>. Acesso em: 08 nov. 2024

Dentre as medidas adotadas, destaca-se a parceria com a empresa de logística DHL, com foco na redução de emissões via uso de biocombustíveis avançados no transporte marítimo e aéreo, além da utilização de veículos elétricos e caminhões movidos a Bio-LNG no transporte terrestre. Além disso, as estruturas dos palcos foram projetadas com materiais reutilizáveis, como bambu e aço reciclado, enquanto os equipamentos de iluminação, som e laser foram substituídos por versões que reduzem em até 50% o consumo energético. Confetes biodegradáveis e pulseiras compostáveis, com componentes eletrônicos reutilizáveis, também foram incorporados.

Vê-se que a banda se comprometeu a utilizar majoritariamente voos comerciais, com redução no uso de combustíveis fósseis e recursos ambientais, ao mesmo tempo em que incentivou os fãs a adotarem práticas sustentáveis, como a ida aos shows através de transporte públicos, prática recompensada com ingressos. Parte da energia dos espetáculos foi gerada a partir do movimento do público, por meio de pisos cinéticos e bicicletas ergométricas com baterias reutilizáveis. A gestão de resíduos seguiu os princípios dos “três Rs”⁸, com a disponibilização de produtos oficiais e figurinos livres de plástico, feitos a partir de materiais reciclados, como os calçados utilizados pelo vocalista Chris Martin confeccionados com partes de 17 tênis descartados.

Outra banda com conceitos parecidos é a irlandesa U2⁹ que, através de suas melodias e performances contagiantes, propaga mensagens de consciência ambiental por onde se apresenta. A banda reconhece a sua enorme influência e usa de suas canções como ferramenta de conscientização e engajamento à melhoria ambiental mundial, com a abordagem de temas como as mudanças climáticas, a poluição, a perda de biodiversidade, além de críticas governamentais, em suas composições.

U2 se consolidou como pioneira na realização de turnês sustentáveis, com a implementação de medidas inovadoras para reduzir o impacto ambiental de seus megaeventos, sendo a primeira banda a usar energia à hidrogênio em um show para alimentar os equipamentos de fundo.¹⁰

Na contramão, a falta de responsabilidade socioambiental ainda afeta a maioria da indústria do entretenimento e tem gerado consequências significativas, incluindo incidentes

⁸ Um caminho para a solução dos problemas relacionados com o lixo é apontado pelo Princípio dos 3R's - Reduzir, Reutilizar e Reciclar. Fatores associados com estes princípios devem ser considerados, como o ideal de prevenção e não-geração de resíduos, somados à adoção de padrões de consumo sustentável, visando poupar os recursos naturais e conter o desperdício.

⁹ Informações adicionais podem ser encontradas no site oficial da banda U2. Disponível em: <https://www.u2.com/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹⁰ U2 é a primeira banda a usar energia limpa de hidrogênio em um show. Disponível em: <https://u2br.com/u2-e-a-primeira-banda-a-usar-energia-limpa-de-hidrogenio-em-um-show/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

relacionados à má gestão de resíduos, a emissões excessivas de poluentes e a falhas na preparação para eventos de grande porte. O intenso fluxo de pessoas nos megaeventos gera grande volume de resíduos, de forma que, quando não bem administrado, promove um rastro de danos ambientais devido ao uso intensivo de recursos naturais e ao descarte inadequado de lixo, com impacto direto à população local e ao desequilíbrio ambiental. Foi o que aconteceu, por exemplo, em 2019, após dois dias de apresentações do cantor britânico Paul McCartney¹¹ no Brasil.¹²

Nem mesmo os eventos culturais focados na sustentabilidade mundial e pensados para mobilizar a juventude em torno da justiça climática¹³, com o fortalecimento de ações em prol das mudanças do clima, conforme almejado pela Agenda 2030¹⁴, e com foco no aumento do investimento e no desenvolvimento de políticas públicas ambientais, conseguiram atingir seus objetivos sem ao menos impactar o meio ambiente e a população regional, como, por exemplo, o ocorrido com o festival “Amazonia Live”¹⁵. O evento contou com um palco flutuante em formato de vitória régia montado sobre o rio Guamá, em Belém do Pará, e apesar dos esforços para se atingir os resultados desejador e mobilizar o Brasil e o resto do mundo à

¹¹ Informações adicionais podem ser encontradas no site oficial do cantor Paul McCartney. Disponível em: <https://www.paulmccartney.com/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹² O Movimento Recicla Sampa realizou uma ampla ação de conscientização e coleta de resíduos dentro e nos arredores do estádio *Allianz Parque*, onde ocorreram os shows. No interior do local, lixeiras foram devidamente sinalizadas e vídeos educativos foram exibidos ao público, incentivando o descarte correto dos resíduos. Nos arredores do estádio foram coletadas aproximadamente 2 toneladas de resíduos, provenientes de 10 Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e de 20 lixeiras educativas posicionadas estrategicamente. Já na área interna, a coleta somou cerca de 4 toneladas de materiais recicláveis, como alumínio, papel e principalmente garrafas PET. A operação contou com o apoio de 150 lixeiras distribuídas pelo estádio e o trabalho de 140 profissionais diretamente envolvidos na limpeza do evento. Os resíduos foram separados por tipo e encaminhados às recicladoras responsáveis por cada material. RECICLA SAMPA. *Recicla coleta 6 toneladas de resíduos em shows do Paul McCartney*. Disponível em: <https://www.reciclasampa.com.br/artigo/recicla-coleta-6-toneladas-de-residuos-em-shows-do-paul-mccartney>. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹³ Justiça climática é o conceito que relaciona a crise ambiental à proteção dos direitos das populações mais vulneráveis, reconhecendo que os impactos das mudanças climáticas não atingem todos de forma igual e tendem a afetar com maior intensidade comunidades historicamente marginalizadas, como povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e pessoas em situação de pobreza, envolvendo, portanto, não apenas questões ambientais, mas também dimensões de equidade social, econômica e de direitos humanos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *O que é justiça climática e qual o papel do MPF nessa agenda?* Disponível em: <https://mandaareal.mpf.mp.br/me-explica-mpf/o-que-e-justica-climatica-e-qual-o-papel-do-mpf-nessa-agenda>. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹⁴ A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um plano de ação global adotado em 2015 pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas voltadas à erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica e ambiental até o ano de 2030. Para mais informações, consultar: NAÇÕES UNIDAS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹⁵ Informações adicionais podem ser encontradas no site oficial do evento. Disponível em: <https://amazonialive.com.br/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

consciência ambiental e ao enfrentamento das mudanças climáticas no período pré-COP 30¹⁶, em verdade o evento se tornou motivo de investigação conduzida pela Procuradoria da República no Pará, que busca apurar se parte do projeto afetou negativamente as comunidades tradicionais que vivem no entorno do rio, a biodiversidade, bem como se houve violação do direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção 169¹⁷ da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da qual o Brasil é signatário.

De acordo com o Ministério Público Federal (BNC AMAZONAS, 2025):

(...) a instalação da estrutura e o grande fluxo de pessoas e embarcações na área podem ter provocado danos ambientais e socioculturais às comunidades ribeirinhas e indígenas que habitam a região. O órgão quer esclarecer ainda se foram realizados estudos de impacto e se houve autorização dos órgãos ambientais competentes antes da realização do espetáculo.

Para além dos impactos observados em cada um dos eventos relacionados, há também aqueles que atingem a esfera dos direitos individuais e da segurança humana, como no trágico caso da estudante Ana Clara Benevides, que faleceu durante um show da cantora Taylor Swift em 2023¹⁸. O evento ocorreu sob temperaturas extremas e a proibição da entrada de água no estádio, somada à má organização, gerou um ambiente insalubre que culminou na morte da jovem por exaustão térmica.

Esses episódios revelam a urgência de práticas mais sustentáveis e humanas no *show business*, com planejamento e responsabilidade ambiental de todos os atores e interessados da sociedade moderna, nos termos fomentados pelos compromissos internacionais e pela agenda mundial traçada ao desenvolvimento sustentável e comum, demonstrando-se que a falta de

¹⁶ COP 30 se refere à 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), reunião internacional que reúne representantes de diversos países para discutir e negociar ações globais de enfrentamento às mudanças climáticas, incluindo metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, adaptação climática e financiamento ambiental. A conferência de 2025 foi realizada na cidade de Belém, no estado do Pará, Brasil, reforçando a relevância do país nas discussões internacionais sobre clima e sustentabilidade. Para mais informações, consultar o site oficial do evento. Disponível em: <https://cop30.br>. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹⁷ O art. 6º, item 1, alínea “a”, dispõe que “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” Já o art. 7º estabelece que tais povos têm o direito de participar da formulação, aplicação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

¹⁸ O caso de Ana Clara Benevides, estudante de 23 anos, ocorreu em 17 de novembro de 2023 durante a primeira apresentação da turnê *The Eras Tour*, da cantora Taylor Swift, no Estádio Nilton Santos (Engenhão), no Rio de Janeiro. A jovem passou mal no início do show e posteriormente faleceu após atendimento médico. De acordo com informações divulgadas posteriormente, a causa da morte foi exaustão térmica associada às altas temperaturas registradas na cidade naquele período, marcado por intensa onda de calor. O episódio gerou amplo debate público sobre condições de segurança e hidratação em grandes eventos. Para mais informações, consultar: BBC NEWS BRASIL. *O que é exaustão térmica, causa da morte de fã em show da Taylor Swift*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72yr9g391do>. Acesso em: 8 mar. 2026.

planejamento e de responsabilidade ambiental e estrutural pode acarretar danos irreversíveis tanto ao ecossistema global quanto diretamente à vida humana. E, neste contexto, emerge uma nova forma de arte engajada, que não apenas denuncia, mas participa da construção da dita justiça climática.

2. Desenvolvimento

2.1 A desigualdade social como requisito da (in)justiça climática

O conceito de justiça climática surgiu nos Estados Unidos a partir da mobilização dos movimentos sociais e dos protestos das classes marginalizadas e vulnerabilizadas que foram expostas desproporcionalmente a riscos ambientais por habitarem áreas próximas a depósitos de resíduos químicos e radioativos e a instalações industriais com efluentes poluentes. Casos emblemáticos como o de *Love Canal*, Niagara/ NY (1978), onde moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que o edifício foi construído junto a um canal aterrado com dejetos químicos industriais e bélicos (LEVINE, 1979, 1982; GIBBS, 1998), e o de *Warren Country* (1982) onde uma comunidade majoritariamente negra foi surpreendida com a instalação na vizinhança de um aterro para depósito de solos contaminado por PCB (Bifenilas policloradas ou *polychlorinated biphenyls*), substância reconhecida como poluente ambiental desde 1966 e proibida em 1988, revelaram padrões sistemáticos de injustiça socioambiental.

Esses episódios fomentaram diversos protestos e estudos que evidenciaram a recorrente concentração de resíduos perigosos em áreas habitadas por populações socialmente marginalizadas. Pesquisas conduzidas pelo *General Accounting Office* (1983) e por Robert D. Bullard (1987) demonstraram que o critério racial foi determinante na escolha da localização dos aterros, comprovando-se um planejamento proposital, que culminou na instituição do "racismo ambiental"¹⁹ e serviu como base para o desenvolvimento do movimento por justiça climática e ambiental.

De acordo com o relatório "*We're Dying Here': The Fight for Life in a Louisiana Fossil Fuel Sacrifice Zone*" os moradores da região chamada de "*Cancer Alley*" estavam em direta e constante exposição aos resíduos nocivos e tóxicos por ser se tratar área de indústria

¹⁹ Para este estudo adotaremos o conceito de Selene Herculano de "racismo ambiental", que o determina como as "injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas". Além disso, é importante considerar que, segundo Tania Pacheco em seu blog sobre racismo ambiental, o "racismo ambiental" não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas também através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. (Herculano, Selene. "Racismo ambiental, o que é isso." Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE (2006) Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf. Acesso em 3 nov. 2024).

de combustíveis fósseis e petroquímica, o que devastou a saúde, a vida e o meio ambiente dos residentes²⁰. O documento mencionava o termo "área de sacrifício", que, segundo o sociólogo norte-americano Robert Bullard²¹ são, especificamente, as áreas dominadas pelas populações mais discriminadas e pobres e que, por tal razão, tendem a ser confinadas nas áreas afetadas pela poluição industrial.

Tidas como resultado das manifestações de um modelo poluidor e concentrador de renda, pautado na ineficiência e na ineficácia das políticas distributivas, sociais, de habitação, de saneamento e de mobilidade para as classes populares, essas zonas esquecidas pelo poder também lidam com a falta dos direitos básicos como o saneamento, o que aumenta os riscos de enchentes, deslizamentos, contaminações por doenças, dentre outros dissabores. De acordo com Mendes (2010, apud PORTO; PORTO, 2015, p. 167), um evidente um descaso com o que chamou de "corpos descartáveis" com a atuação escassa do Estado para a criação de uma estrutura de apoio e atendimento tanto durante quanto após os eventos decorrentes de desastres e outras intempéries. Desse modo, a justiça climática se desenvolve a partir da justiça ambiental, reconhecendo-se que as mudanças climáticas afetam de forma desigual diferentes grupos sociais.

Para Robert Bullard (1994, p. 49)

A justiça ambiental abrange o princípio de que todas as pessoas e comunidades têm direito à proteção igualitária das leis e regulamentos ambientais e de saúde pública, bem como à participação significativa nas decisões que afetam o seu meio ambiente.

Bruno Milanez e Igor Ferraz ampliam essa perspectiva ao destacar as disparidades específicas causadas pelas mudanças climáticas, reforçando a necessidade de análise sob a lógica da justiça ambiental (CONNECTAS, 2022). Complementarmente, Tchenna Fernandes Maso (CARNEIRO; SOUZA, 2023, p. 510) e Lavell (LAVELL et al, 2012, p. 27) acrescentam a interação entre eventos perigosos e vulnerabilidades sociais na compreensão dos desastres naturais, ressaltando, ademais, a importância da gestão integrada de prevenção, resposta e reconstrução para se minimizar riscos e as responsabilidades.

²⁰ Os moradores da região sofreram os efeitos da poluição extrema da indústria de combustíveis fósseis e petroquímica, enfrentando elevadas taxas e riscos de danos à saúde materna, reprodutiva e neonatal, câncer e doenças respiratórias. HUMAN RIGHTS WATCH. *"We're Dying Here": The Fight for Life in a Louisiana Fossil Fuel Sacrifice Zone*. New York: Human Rights Watch, 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2024/01/25/were-dying-here/fight-life-louisiana-fossil-fuel-sacrifice-zone>. Acesso em: 8 mar. 2026.

²¹ BULLARD, Robert. *Unequal Protection: Environmental Justice and Communities of Color*. San Francisco: Sierra Club, 1994. p. 4.

Justiça climática, portanto, pode ser compreendida como um desdobramento da justiça ambiental, partindo do reconhecimento de que os efeitos das mudanças climáticas não se distribuem de maneira uniforme entre os diferentes grupos sociais e regiões do planeta, recaindo de forma desproporcional sobre populações mais vulneráveis. Nesse contexto, o Acordo de Paris (COP-21) representa um marco relevante para o desenvolvimento do instituto no plano internacional, por ter incorporado expressamente o termo “justiça climática” em um instrumento jurídico de alcance global.

A partir dos princípios discutidos na literatura e nos instrumentos internacionais, a justiça climática envolve a promoção da equidade climática, entendida como a necessidade de que os esforços de mitigação e adaptação às mudanças do clima sejam conduzidos de forma justa e equilibrada entre os países. Nesse sentido, o conceito pressupõe o tratamento justo e inclusivo de todos os grupos sociais, de modo que nenhuma comunidade — independentemente de raça, origem ou condição econômica — suporte de maneira desproporcional os impactos ambientais negativos decorrentes de atividades econômicas ou da insuficiência de políticas climáticas.

Além disso, a justiça climática fundamenta-se no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, segundo o qual os países desenvolvidos, em razão de sua maior capacidade econômica e de sua responsabilidade histórica pelas emissões de gases de efeito estufa, devem assumir papel de liderança nas ações globais de enfrentamento da crise climática, inclusive por meio do fornecimento de apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento, que tendem a ser mais vulneráveis aos seus efeitos. Por fim, o conceito também busca corrigir desigualdades estruturais historicamente consolidadas, integrando a proteção ambiental à promoção dos direitos humanos e da justiça social, o que exige uma atuação coordenada entre Estados, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil para que as soluções climáticas sejam efetivamente inclusivas e orientadas à garantia de condições de vida dignas para as gerações presentes e futuras.

A consolidação desse entendimento evidencia que os impactos ambientais e climáticos não se distribuem de forma equitativa, o que reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de prevenir, responsabilizar e reparar danos ambientais. Nesse cenário, o direito ambiental assume papel fundamental ao estabelecer instrumentos normativos voltados à responsabilização daqueles que causam degradação ambiental, garantindo não apenas a proteção do meio ambiente, mas também a tutela das populações afetadas.

2.2 A responsabilidade ambiental e os pressupostos à reparação do dano

O meio ambiente, como bem de uso comum do povo, requer proteção prioritária à prevenção de danos, optando-se pela reparação ou pela indenização apenas como medidas subsidiárias, face ao alto custo e à dificuldade de regeneração e retorno ao *status quo* (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022). Assim, para Antunes (2015, p. 153) a responsabilidade ambiental é a responsabilidade decorrente por danos causados ao meio ambiente. E, para Pinheiro (2017, p.59), quando a proteção preventiva não subsiste e ocorre a lesão ao meio ambiente, torna-se necessário a responsabilização pelo dano causado para que o bem ambiental afetado, na medida do possível, possa ser restabelecido.

Dessa forma, a responsabilidade civil ambiental designa a obrigação do causador do dano ambiental de promover a devida reparação, se possível, ou a respectiva indenização, podendo também versar sobre a obrigação de fazer ou não fazer exigível do pretendo causador de um dano ambiental futuro para evitar efetivamente a ocorrência deste. O instituto se baseia em pressupostos fundamentais que estruturam sua aplicação, partindo-se da conduta do agente, que se exterioriza por ação ou omissão voluntária, e determinante para a obrigação de indenizar, podendo derivar de atos próprios, de terceiros sob sua guarda ou de danos a objetos e animais sob sua responsabilidade (BONHO; CARVALHO; ARAUJO, 2018, p.82; PEREIRA, 2022, p. 58), ao nexo de causalidade entre a ação e o resultado alcançado.

No contexto ambiental, a responsabilidade é classificada como direta ou indireta, sendo frequentemente objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, conforme previsto no artigo 3º, IV na Lei 6.938/1981²². Quando múltiplos agentes contribuem para o dano, aplica-se a responsabilidade solidária, permitindo-se a ação regressiva contra os demais envolvidos (LEITE, 2003; STEIGLEDER, 2004, p. 208).

O resultado como pressuposto essencial abrange tanto o dano efetivo quanto o dano futuro ou o risco de dano (HENKES, 2009, p. 12), que, por sua vez, pode ser de natureza patrimonial ou moral, individual ou coletivo, e tem na reparação o objetivo de prevenir e remediar impactos, incluindo aqueles sobre interesses difusos e coletivos, em consonância com o princípio da precaução²³.

²² BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Art. 3º, IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

²³ O princípio da precaução estabelece que, diante da possibilidade de ocorrência de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes destinadas a prevenir a degradação ambiental, conforme previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (1992), Princípio 15. Disponível em:

O nexo de imputação, por sua vez, estabelece a relevância jurídica da conduta em gerar a obrigação de reparar. Embora a regra geral seja a responsabilidade subjetiva, quando a atividade representa risco a terceiros ou a lei exige, aplica-se a responsabilidade objetiva, independentemente de dolo, culpa ou licitude da ação.²⁴

Por fim, o nexo causal é um elemento essencial à configuração da responsabilidade civil, alhures, mas ganhou especial notoriedade, na sociedade moderna, pelo necessário enfrentamento dos riscos tecnológicos, políticos e ecológicos (CARVALHO, 2004, p.14). Nos danos ambientais, essa relação é complexa, considerando a irreversibilidade, os efeitos cumulativos, a extensão espacial dos impactos e a repercussão direta sobre direitos coletivos e indireta sobre direitos individuais.

De acordo com o STJ (Temas 681 e 707) prevalece o entendimento da responsabilidade objetiva para casos de danos ambientais:

“a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”

Já no âmbito internacional, a responsabilidade do Estado surge quando há violação de normas de direito internacional às quais o próprio Estado se submeteu. Segundo Ramos (2004, p.74) trata-se de uma relação jurídica em que o Direito Internacional reage às infrações, buscando preservar a ordem jurídica vigente. Para Reis (2010, p.33) o descumprimento dessas normas constitui, em regra, ilícito internacional. Liguori (2017, p.89) destaca que essa responsabilidade decorre de delitos internacionais praticados por um Estado contra outro, impondo-lhe ressarcimento pelos prejuízos causados. E Mazzuoli (2008, p.184) acrescenta que tais medidas visam não apenas compensar os danos, mas também assegurar que os Estados cumpram suas obrigações internacionais, cumprindo uma dupla finalidade: punitiva e preventiva.

A aplicação da responsabilidade civil no Direito Ambiental constitui, assim, instrumento de gestão de riscos e precaução, protegendo gerações presentes e futuras, garantindo-se a efetivação do direito humano e fundamental ao equilíbrio do meio ambiente.

https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/SD21_Rio_principles_study_complete.pdf. Acesso em: 8 mar. 2026.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

2.3 Os fundamentos jurídicos da proteção ambiental e da justiça climática

As mudanças climáticas, de origem antrópica, têm provocado impactos ambientais, sociais e econômicos significativos, exigindo que Estados e atores internacionais revisem políticas públicas para mitigar efeitos, sobretudo sobre populações vulneráveis. O direito a um meio ambiente limpo e saudável, consagrado na Constituição Federal do Brasil, foi reafirmado pela ONU também na Resolução 76-300 de 2022, refletindo a necessidade urgente de medidas globais frente às consequências das alterações climáticas²⁵.

Instrumentos internacionais como a Convenção de Estocolmo de 1972²⁶ destacam a responsabilidade compartilhada na gestão de poluentes que se propagam facilmente e acumulam-se no meio ambiente, ameaçando a saúde humana e animal. Com sua entrada em vigor em 2004, buscou-se proteger o meio ambiente e a saúde de efeitos adversos decorrentes dessas substâncias, bem como abrir caminho a um sistema de proteção ambiental mundial a novos compromissos e documentos internacionais de responsabilidade comum em benefício do meio ambiente equilibrado. Especificamente no que tange ao combate das mudanças climáticas, três instrumentais são centrais, quais sejam; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima²⁷, o Protocolo de Kyoto²⁸ e o Acordo de Paris²⁹.

A Convenção-Quadro, adotada em 1992, visa estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa e estabelece o princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”

²⁵ A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 28 de julho de 2022, a Resolução 76/300, reconhecendo que todas as pessoas têm direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, marco importante no fortalecimento da proteção ambiental como direito humano em nível global. Para mais informações, consultar: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). *ONU declara meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano*. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/ONU-declara-meio-ambiente-limpo/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

²⁶ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, Suécia, marcou o primeiro grande encontro internacional dedicado à discussão global sobre a proteção ambiental, resultando na Declaração de Estocolmo, documento que estabeleceu princípios fundamentais para a preservação do meio ambiente e influenciou o desenvolvimento do direito ambiental internacional. Para mais informações e acesso ao documento oficial, consultar: NAÇÕES UNIDAS. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declaration, 1972)*. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/declaration-united-nations-conference-human-environment>. Acesso em: 8 mar. 2026.

²⁷ Para mais informações sobre o tratado internacional que estabelece a base da cooperação global para enfrentar as mudanças climáticas e orientar ações de redução de emissões e adaptação aos impactos climáticos, consultar: NAÇÕES UNIDAS. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)*. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-convention>. Acesso em: 8 mar. 2026.

²⁸ Para mais informações sobre o acordo internacional que estabelece metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, consultar: NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 8 mar. 2026.

²⁹ Para mais informações sobre o tratado internacional que estabelece compromissos globais para limitar o aumento da temperatura média do planeta e fortalecer ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, consultar: NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 8 mar. 2026.

(BIATO, 2005, p.233-252,). O Protocolo de Kyoto, surgido na década de 1990, instituiu metas obrigatórias de redução de emissões para países industrializados e criou mecanismos de comércio de créditos de carbono. Já o Acordo de Paris, negociado na COP-21, estabeleceu compromissos universalmente aplicáveis de redução de emissões, incorporando o conceito de justiça climática e reconhecendo a necessidade de diferenciação conforme o nível de desenvolvimento de cada país (DAMASCENA, 2019, *apud* CONPEDI, 2023, p. 104).

Conferências históricas, como Estocolmo (1972) e Joanesburgo (2002), consolidaram a integração entre desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e redução das desigualdades sociais, promovendo compromissos globais e estratégias de inclusão social. E, por esse caminho, o direito a um meio ambiente equilibrado também é reconhecido como direito humano fundamental de terceira geração, evidenciando a interdependência entre qualidade de vida e preservação ambiental (LIGUORI, 2017, p. 84), perspectiva que reforça a relativização da soberania estatal absoluta e legítimas intervenções e responsabilizações internacionais quando direitos humanos são violados (PIOVESAN, 2000; CARVALHO RAMOS, 2004).

No contexto constitucional brasileiro, a justiça ambiental se relaciona à dignidade humana, à equidade social e à proteção de grupos vulneráveis, destacando-se a necessidade de ações eficazes do Estado e da sociedade civil para prevenir injustiças climáticas e assegurar direitos fundamentais (2004, p. 81-95). As leis domésticas complementam esse arcabouço, garantindo-se a proteção ambiental e a mitigação de impactos tais como a Política Nacional de Meio Ambiente³⁰, que combate a poluição; a Lei 14.850/24³¹ que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar e cria o Índice de Qualidade do Ar (IQAr), com o plano nacional de gestão da qualidade do ar, fulcrada nos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável; a Lei 14.904/24³², que prevê planos de adaptação às mudanças climáticas, priorizando-se soluções baseadas na natureza, na integração de estratégias de

³⁰ Para mais informações sobre a lei brasileira que estabelece os princípios, objetivos e instrumentos da política ambiental no país, bem como institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), consultar: BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

³¹ Para mais informações sobre a lei brasileira que estabelece medidas de proteção aos consumidores em eventos culturais e de entretenimento, incluindo regras relacionadas à segurança, transparência e responsabilidades dos organizadores, consultar: BRASIL. *Lei nº 14.850, de 8 de maio de 2024. Dispõe sobre medidas de proteção aos consumidores em eventos culturais e esportivos.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14850.htm. Acesso em: 8 mar. 2026..

³² Para mais informações sobre a lei brasileira que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais no país, consultar: BRASIL. *Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024. Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14904.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

mitigação e adaptação e na governança inclusiva, envolvendo setores socioeconômicos e população vulnerável; além da Lei 14.948/24³³, considerada o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, e que regula a produção, a certificação e a comercialização de hidrogênio, estabelecendo-se incentivos e mecanismos de governança regulatória.

Alude-se que a conjugação de instrumentos internacionais, de direitos humanos, as normas constitucionais e a legislação doméstica fornecem um arcabouço jurídico robusto ao cenário brasileiro, permitindo-se a proteção ambiental e a promoção da justiça climática em diversas nuances. Esse conjunto de medidas fortalece a responsabilidade de Estados, das organizações e dos indivíduos na mitigação dos impactos ambientais, assegurando um meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Na mesma linha de raciocínio, observa-se que territorialmente a lógica da responsabilização objetiva não se limita às questões ambientais, mas se estende às relações de consumo. Cláudia Lima Marques (2002, p.303) dispõe que se denominam contratos de consumo todas as relações contratuais que ligam um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços, de modo que é correto afirmar que aquele que adquire o ingresso e aquele que produz o show ou o evento estabelecem uma relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Estando as relações jurídicas sujeitas às regras consumeristas, a responsabilidade do organizador ou produtor de eventos será objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Assim, o produtor será o primeiro responsabilizado por qualquer acidente ou dano ocorrido nas dependências do evento, cabendo, em momento posterior, a verificação da responsabilidade de outros envolvidos, conforme a gravidade do caso.

Dessa forma, quem se propõe a realizar um evento assume o risco da atividade, sendo suficiente o simples ato de expor consumidores a situações de vulnerabilidade para atrair a responsabilização civil, eis que a responsabilidade dos realizadores e prestadores de serviço será solidária, podendo-se incluir ao dever de proteção ambiental, bem como de segurança individual.

3. Conclusão: A harmonia entre a nova arte e o meio ambiente

³³ Para mais informações sobre a lei brasileira que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, estabelecendo diretrizes para monitoramento, controle da poluição atmosférica e proteção da saúde pública e do meio ambiente, consultar: BRASIL. *Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024. Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14948.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

O setor do entretenimento possui um impacto significativo na sustentabilidade, principalmente por meio da realização de grandes eventos, turnês, produções cinematográficas e audiovisuais, que geram grandes volumes de resíduos, emissões de carbono, consumo de recursos naturais e visibilidade. Ao analisarmos a relação entre o *show business* e a justiça climática, fica claro que a responsabilidade deste mercado vai além do cumprimento das métricas e das legislações ambientais existentes, apresentando-se como possíveis agentes de governança em atendimento à Agenda Mundial, com almejada adoção de práticas positivas e no comprometimento da redução da pegada ecológica, reconhecendo-se, assim, como constante influenciador sobre o público e mobilizador social de transformação cultural e comportamental.

As normas jurídicas nacionais que regulam a proteção ambiental e a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, como a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais, oferecem um arcabouço robusto aos atos contra o equilíbrio do meio ambiente, mas a efetividade da regra depende ainda de uma fiscalização local eficaz e de uma conscientização crescente sobre a importância de uma abordagem ambientalmente responsável. O desafio atual reside na complexidade em se adequar as regras jurídicas, especialmente relacionadas à reparação de danos e à proteção ambiental, a um setor que não está tradicionalmente associado à tal questão, mas que possui impactos significativos.

Talvez o principal obstáculo esteja justamente em se harmonizar as exigências da responsabilidade civil — como o dever de reparar danos causados a terceiros — com os princípios da responsabilidade ambiental, voltados à prevenção e à remediação de impactos ecológicos, em um setor caracterizado por peculiaridades como a realização de eventos temporários e internacionais, uma cadeia produtiva fragmentada e a diversidade dos *stakeholders* envolvidos.

Também é essencial estabelecer mecanismos práticos que incentivem o cumprimento das obrigações legais para os danos além-fronteiras, bem como a adoção de práticas sustentáveis pautadas nos instrumentos internacionais colacionados pelos países aos quais participam os Estados onde são os eventos realizados. Assim como as transnacionais podem hoje ser vistas como agentes positivos de práticas além território, o *show business* tem no seu alcance, impacto e movimentação orçamentária as ferramentas ideais ao cumprimento do bem comum e à minimização dos danos locais.

No que se refere à relação do setor com a justiça climática, vê-se que a indústria do entretenimento tem chegado cada vez mais a espaços antes impensáveis, como bem se verifica com a os mega shows em território brasileiro, como Coldplay, U2, Paul McCartney,

Taylor Swift, e mais recentemente Madonna e Lady Gaga, na praia de Copacabana. Se por um lado esse movimento demonstra a grandeza econômica do mercado mundial, por outro revela a pertinência de se estabelecer um manual de condutas sustentáveis ao setor, que cresce em impacto na mesma medida que atinge novas parcelas da população.

A conscientização de organizadores, patrocinadores e fornecedores torna-se indispensável para que o *show business* se alinhe aos crescentes imperativos globais de sustentabilidade e de justiça climática, contribuindo ativamente para a mitigação de danos ambientais e sociais. De forma que, a crescente pressão social por uma economia mais sustentável e as expectativas do público sobre o compromisso das empresas com o desenvolvimento equilibrado têm-se mostrado relevantes a uma nova concepção de arte, ou seja, à instituição de um poder coletivo e culturalmente aceito à satisfação de anseios e prerrogativas de uma agenda comum voltada ao desenvolvimento sustentável e à salvaguarda de todos.

Os casos analisados no Brasil ilustram o posicionamento do *show business* na redução dos danos ambientais locais, destacando-se tanto as boas práticas exigíveis quanto as falhas que expõem as lacunas na aplicação das normas de responsabilidade civil e ambiental. Espera-se que os bons exemplos direcionem o setor a uma postura proativa, alinhando-se aos princípios da justiça climática, que exigem uma abordagem inclusiva, e que leve em conta as desigualdades sociais e regionais na distribuição dos efeitos das mudanças climáticas. Nesse sentido, a adoção de tecnologias mais limpas, a promoção de eventos sustentáveis, a redução das emissões de carbono e a conscientização do público sobre a importância de práticas sustentáveis são ações que podem ser implementadas de forma concreta, além do dever de transparência das empresas em suas ações e políticas, integrando-se a responsabilidade ambiental em suas estratégias de negócios de maneira consistente e responsável.

Em última análise, para que o *show business* contribua efetivamente para a justiça climática, é necessário que haja uma mudança de paradigma, onde a sustentabilidade e a responsabilidade social se tornem elementos centrais de todas as operações. As empresas do setor devem se comprometer não apenas com a mitigação de seus impactos ambientais diretos, mas também com a promoção de uma cultura de respeito ao meio ambiente, utilizando-se da visibilidade e da influência para engajar o público e outras partes interessadas na luta contra as mudanças climáticas. Dessa forma, o setor do entretenimento no Brasil pode se tornar um agente ativo na construção de uma sociedade mais justa e resiliente, que respeite os limites do planeta e promova um futuro mais sustentável para todos.

4. Referências

- ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Coleção Método Essencial - Direito Ambiental - 2ª Edição 2022**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.201. ISBN 9786559645060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645060/>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- ACSELRAD H, Herculano S, Pádua JA. **A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução**. In: Acselrad H, Herculano S, Pádua JA, organizadores. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará; 2004. p. 14.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Do Amaral; BEZERRA, Gustavo Das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 1980.
- BECK, Ulrich et al. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora, v. 34, p. 49-53, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 9, p. 5-52.
- BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a, v. 42, p. 233-252, 2005.
- BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.217. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024199/>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: Race, Class and Environmental Quality**. San Francisco/ Oxford: Westview Press, 1994.
- BULLARD, R. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004 p.9. CARVALHO, Diana et al. *Racismo ambiental: Por que algumas comunidades são mais afetadas por problemas ambientais? Futuro depende do fim da desigualdade*. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/racismo-ambiental-comunidades-negras-e-pobres-sao-mais-afetadas-por-crise-climatica/#end-card>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- CHAVES, Helena Lúcia Augusto; ARCOVERDE, Ana Cristina Brito. *Desigualdades e privação de direitos na sociabilidade capitalista e suas expressões no Brasil*. **SciELO**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/jK8Jvp8DJFPsS6FHGcBXSnt/#>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- COLOMBO, S. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO AMBIENTAL. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2016. DOI: 10.25112/rgd.v4i2.892. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/892>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Clima e Direitos Humanos: perguntas e respostas. **Conectas**. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-perguntas-e-respostas/>.

DALONSO, Yoná Da Silva; UVINHA, Ricardo Ricci. **Impacto dos Eventos na Qualidade de Vida dos Residentes**. IEA USP, 2024. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/projetos-institucionais/usp-cidades-globais/artigos-digitais/impacto-dos-eventos-na-qualidade-de-vida-dos-residentes>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres e compensação climática no Brasil: Limites e potencialidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2019.

GUERRA, S. **A crise ambiental na sociedade de risco**. Lex Humana (ISSN 2175-0947), [S. l.], v. 1, n. 2, p. 177–215, 2010. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/27>. Acesso em: 6 nov. 2024.

HENKES, Silviana L.. **A Responsabilidade Civil No Direito Ambiental Brasileiro**. Revistas USP, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146/14952>. Acesso em: 22 nov. 2024.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. INTERFACEHS, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. Racismo ambiental, o que é isso. **Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE**, 2006.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 181.

LIGUORI, Carla. **Ilha de lixo: a proteção ambiental das águas oceânicas**. Belo Horizonte: Arras Editores, 2017. 84 p.

LINS, L., SILVA, R.. **Responsabilidade Sócio-Ambiental ou Greenwash: Uma Avaliação com Base nos Relatórios de Sustentabilidade Ambiental.. SOCIEDADE, CONTABILIDADE E GESTÃO**, América do Norte, 4, jan. 2010. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrrj/article/view/472/461>. Acesso em: 12 Nov. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILANEZ, B.; FONSECA, I. F. JUSTIÇA CLIMÁTICA E EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS: UMA ANÁLISE DA PERCEPÇÃO SOCIAL NO BRASIL. **Revista Terceiro Incluído**, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 82–100, 2011. DOI: 10.5216/teri.v1i2.17842. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/teri/article/view/17842>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 441, nota 1199

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022**. 13th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.36. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Fascículo 47/48, jan./dez, p.95-114, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 1a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 25.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática do direito internacional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 74.

REIS, Alessandra De Medeiros Nogueira. Responsabilidade internacional do estado por dano ambiental. **BDJur**, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34472>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. **Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos**. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 81-95. STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2004. p. 198.

VIANNA, Maria Daniela De Araújo. Mulheres, crise climática e COP27: o protagonismo feminino sob a lente da justiça climática. **Revista USP**, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/206653/191918>. Acesso em: 29 ago.